Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8475/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14798/2015
PROTOCOLO	**:** 1625710
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	**:** MURILO ZAUITH
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Dourados referente ao procedimento de **inexigibilidade de licitação** para a contratação de empresa visando à *prestação de serviços em procedimento cirúrgico de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável.*

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da inexigibilidade de licitação no caso em tela, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 29849/2015 (peça n. 18, fls. 800-803). Esse também foi o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas, firmado no Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 13915/2016 (peça n. 19, fls. 804-805).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento para a inexigibilidade de licitação ocorreu em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação (primeira fase) para a contratação, pelo Município de Dourados, de empresa para *prestação de serviços em procedimento cirúrgico de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável.*

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT